

INTRODUÇÃO

O estelionato pode ser brevemente definido como a extração de vantagem indevida de indivíduo induzido a erro. Ao se inserir tal definição no Século XXI, é possível identificar um grande propagador e facilitador de estelionatários: a internet. Tendo em vista a série de artificios disponíveis aos enganadores, a internet passou a contar com inúmeras armadilhas à espreita.

Entre as facilidades garantidas aos estelionatários virtuais, está a dificuldade na identificação do local do crime, o que por conseguinte causa transtornos em definir a competência para julgamento e o lugar atribuído à investigação policial.

Contudo, na tentativa de acompanhar as mudanças abruptas provocadas pela tecnologia, os legisladores trouxeram inovações ao estelionato e outros crimes passíveis de serem cometidos ciberneticamente. As novidades advieram da Lei nº 14.155/21, que se mostra a par do cometimento em larga escala do estelionato.

Nessa perspectiva, é crucial compreender o que causou a adição do §4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal, e como essa mudança se relaciona – e busca enfrentar – a difusão massiva de estelionatários no Brasil.

A realização do presente trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que em um primeiro momento é analisado as mudanças da Lei nº 14.155/21 quanto ao crime de estelionato, e em seguida é observado a realidade fática entrelaçada à mudança do critério de competência para o estelionato – que passou a ter previsão própria no Código de Processo Penal.

Quanto ao método de procedimento selecionado, optou-se pelo monográfico, a partir da coleta de informações do tema tratado. Ainda, as técnicas de pesquisa aplicadas foram a bibliográfica e documental, tendo em vista a fonte de documentos e os pressupostos teóricos apontados.

1. O ESTELIONATO POR MEIO ELETRÔNICO E AS MUDANÇAS DA LEI Nº 14.155/21

A tecnologia chegou no Século XXI tal qual duas faces de uma mesma moeda. Se por um lado trouxe avanços significativos para todos os setores, por outro passou a ser utilizada objetificando a realização de infrações penais diversas.

Dentre as possibilidades de uso vil dos meios tecnológicos, como por exemplo difamar ou perseguir um indivíduo utilizando as redes sociais, se destacam as ferramentas enganosas usadas de forma eletrônica, capazes de gerar incontável prejuízo patrimonial alheio.

Ao desenvolver tese acerca do locus delicti nos crimes informáticos, Fernando Jose da Costa pontuou que "O estelionato encontrou na internet um campo fértil para a prática delitiva" (2012, p. 99), de modo que a última década marcou a inovação de táticas criminosas que visam propiciar o ganho de vantagens ilícitas.

Nesse sentido, é notório que um modus operandi que se tornou comum nos últimos anos foi o golpe da clonagem de Whatsapp. A armadilha virtual se resume no sujeito ser enganado por alguém que se finge de uma pessoa próxima precisando de dinheiro, de modo que a vítima é induzida a um erro gerador de vantagem indevida. A prática citada vem sendo praticada reiteradamente por todo o país, destacando-se entre os inúmeros métodos de abordagem criminosa denominado estelionato por meio eletrônico.

Segundo Luiz Regis Prado: "As relações multiformes no mundo econômico da civilização moderna propiciaram a proliferação de criminosos astutos que, sem se utilizarem de violência, lesam o patrimônio de outrem, de forma sagaz" (2008, p. 438). Portanto, especificando o raciocínio em torno do cometimento de crimes cibernéticos, nota-se que o delito previsto no art. 171 do Código Penal foi um dos mais facilitados pelo advento da internet, se expressando como um evidente malê em larga escala.

A observação mostra-se a par da realidade a partir de uma breve análise das informações do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Conforme o Anuário (p. 111, 2022), entre 2020 e 2021 houve um aumento de 74,5% no número absoluto da prática de estelionato por meio eletrônico no Brasil. O dado expõe um Brasil pós-moderno à mercê de estelionatários, de modo que as redes sociais se apresentam como um ambiente de constante perigo patrimonial.

Dito isso, é importante destacar que o crime de estelionato por meio eletrônico passou a ter previsão própria desde a Lei nº 14.155/21, que revelou a centralidade desse debate social contemporâneo tomando forma no legislativo. Em outras palavras, o aumento do cometimento de estelionato eletrônico forçou uma mudança legal, trazendo à tona uma nova qualificadora para o tipo penal do art. 171 do CP, o §2º-A, que passou a determinar que a fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, terá pena de quatro a oito anos, e multa (BRASIL, 2021). Ainda, o novo parágrafo foi acompanhado de uma possibilidade de aumento de pena no caso do crime ser praticado mediante a utilização de servidor internacional, como prevê o §2º-B.

Além dessas novidades, outra se deu no Código de Processo Penal, mais especificamente a adição do §4º ao art. 70, que altera a competência do estelionato perante

determinadas circunstâncias. No entanto, antes de compreender essa mudança, é preciso entender o que motivou a adição deste parágrafo.

2. A COMPETÊNCIA DO ESTELIONATO POR MEIO ELETRÔNICO

A quantidade massiva de vítimas do estelionato decorre, logicamente, da quantidade desordenada da prática do crime. Logo, nos casos em que a vítima é prejudicada virtualmente, encontrar uma maneira de solucionar o problema se mostra, à primeira vista, como algo inviável, em face da dificuldade de determinar autoria e local do fato. Se tratando do estelionato cibernético, como bem pontuado, ocorre em larga escala, ou seja, além de atingir uma quantidade indeterminada de pessoas, o faz acompanhado de dificuldade para que a vítima busque atender seus direitos garantidos.

Os argumentos sobrepostos se pautam nas facilidades dos dias de hoje, afinal mascarar a identidade tornou-se algo ordinário no mundo da pós-tecnologia. Nada garante que a foto do perfil seja de fato da pessoa do outro lado da rede. Não apenas isso, mas a própria atividade investigativa de rastrear aparelhos passou a enfrentar percalços, seja pelo uso de VPNs (Virtual Private Network) que alteram o endereço de IP (Internet Protocol) do dispositivo, ou pela troca constante de aparelhos para impossibilitar a localização do usuário praticante do fato delituoso. Portanto, não é de se espantar a dificuldade da vítima em indicar autoria, pois em determinadas situações sequer poderá apresentar indícios probatórios convincentes que facilitem a averiguação da identidade do autor.

Os problemas se estendem a determinar o local do fato. Se for realizada transferência de valores bancários, tática cada vez mais comum após o advento do PIX no Brasil, inicia-se o debate do que seria mais propenso a ser alvo das apurações, o local da conta de destino ou o local da conta de origem. Caso o autor esteja no local da conta de destino, logicamente seria mais fácil de um inquérito policial ser bem-sucedido em encontrá-lo. No entanto, não há garantia que o local da conta de destino não tenha sido apenas uma maneira de despistar o destinatário final da transferência bancária – e factual autor do crime.

Dito isso, não apenas têm-se novamente um empecilho na determinação de autoria, como também se encontra séria dificuldade em centrar um lugar para apuração dos fatos. Sintetizando o raciocínio dentro da realidade, a vítima não sabe onde aconteceu o crime e não sabe quem o cometeu, então surge a questão: como proceder ao noticiar o delito?

É dentro desse conflito que se nota um aspecto favorável em definir a conta de origem – comumente localizada no domicílio da vítima – como local jurídico competente, e por conseguinte, local de investigação criminal, pois a atribuição para apuração dos fatos no lugar

em que a vítima se encontra facilita o seu contato com a autoridade policial, ou seja, torna mais propensa a instauração e o seguimento bem sucedido de um inquérito policial, com base nas informações prévias que serão cedidas em contato presencial.

Transcorrido a breve fundamentação, chegou-se ao ponto conflituoso que se visa debater, qual seja compreender a imperativa necessidade de mudança do critério de competência diante a prática reiterada do estelionato cometido por meio eletrônico. O outrora comentado §4º do art. 70 do CPP trouxe a seguinte inovação:

“§4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” (BRASIL, 1941)

Ante o exposto, resta evidente que o cometimento contínuo e em larga escala do estelionato por meio eletrônico precisou de medidas para ser enfrentado, e uma das adotadas pelo legislador foi definir o domicílio da vítima como competente jurisdicionalmente nas situações em que tiver ocorrido induzimento a erro por meios digitais. Por conseguinte, nos casos dispostos no §4º do art. 70 do CPP o local do domicílio da vítima tornou-se o local típico atribuído à fase de investigação da polícia judiciária.

Se nota, então, que o cometimento demasiado do estelionato cibernético no Brasil de hoje tornou necessário a mudança do critério de competência, particularmente quando houver transferência de valores bancários, almejando assim possibilitar que a vítima detenha papel ativo durante a fase processual – ou prezando por uma maior exatidão, integrando-a dentro de toda prospecção penal, de forma que garanta a fática proteção de seus direitos patrimoniais.

Ademais, é de suma importância observar que desde a entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021 o STJ tem direcionado seu entendimento para a letra atual do dispositivo processualista, pois como outrora pronunciado em decisão de conflito de competência, "Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima (CC nº 181.726 - PR 2021/0256254-6, STJ, Terceira Seção, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 9.8.2021)".

Finda a exposição argumentativa, verifica-se que a Lei nº 14.155 trouxe mudanças que dialogam com as necessidades atuais do país quanto aos crimes cibernéticos, que dia após dia são mais comuns e apresentam consequências mais severas à uma sociedade que já amarga

quedas recentes consideráveis no Índice de Desenvolvimento Humano (ConJur, 2022). O avanço da tecnologia precisa estar acompanhado do avanço legal, caso contrário os construtos civilizatórios sociais estarão à mercê de severas rachaduras.

CONCLUSÃO

O mundo pós-moderno goza de tecnologias que proporcionam facilidades únicas. No entanto, essas mesmas tecnologias podem ser utilizadas para a prática delituosa. Uma rede social que permite aos parentes se comunicarem à distância, também permite aos enganadores se aproveitarem de usuários desinformados. Um aplicativo que armazena dados confidenciais pode ser invadido, e os dados usados para fins criminosos. Não bastasse, até mesmo o mero ato de registrar momentos íntimos pode vir acompanhado de uma futura extorsão.

Todo cuidado é pouco diante das inovações digitais contemporâneas. O risco de ter o patrimônio violado está à espreita de qualquer indivíduo, e as consequências podem ser drásticas para os diversos ambientes socioeconômicos. Logo, cabe ao sistema jurídico fornecer ferramentas úteis que auxiliem as vítimas dessa nova espécie de criminoso.

Definir o local da vítima como competente para o estelionato por via digital é justamente uma ferramenta de utilidade indiscutível, pois tal critério norteia o cidadão que tem seu bem jurídico violado a ir atrás da defesa de seus direitos – qual seja, a inviolabilidade do patrimônio.

O estelionato por meio eletrônico certamente continuará ocorrendo demasiadamente, porém desde que os garantidores da lei busquem a plena eficácia de sua letra, e que ela seja modificada em consonância com a realidade, a sociedade estará amparada e segura da existência de freios eficientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. DEL2848. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei N° 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para **definir a competência em modalidades de estelionato**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 181726 - PR** 2021/0256254-6. Relator: Ministra Lauriza Vaz. Brasília, 08 de setembro de 2021. S3 - Terceira Seção, data de publicação: DJe 17 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102562546&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em: 26 jul. 2023.

Cavalcante, M. A. L. **Lei 14.155/2021: promove alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/05/lei-141552021-promove-alteracoes-nos.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Costa, F. J. **Locus Delicti nos Crimes Informáticos**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 99. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012112445/publico/Fernando_Jose_da_Costa.pdf. Acesso em: 21 jul. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Ano 16 – 2022. p. 111. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 09 jul. 2023.

IDH brasileiro diminui e país perde posição no ranking mundial. ConJur, 09 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-09/idh-brasileiro-diminui-pais-cai-posicao-ranking-mundial>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Prado, L. R. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2 parte especial: arts. 121 a 249**. 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.